AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**Voto à Diretoria Colegiada**
NÚMERO:	**DMV 046/2018**
OBJETO:	**IMPLANTAÇÃO DA LINHA CASCAVEL/PR – FLORIANÓPOLIS/SC E SEÇÕES, SOLICITADA PELA EMPRESA NORDESTE TRANSPORTE LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.042465/2018-11**
PROPOSIÇÃO SUPAS:	**Relatório à Diretoria S/N, de 02/02/2018 (fls. 14 e 15)**
PROPOSIÇÃO PRG:	**Não houve.**
PROPOSIÇÃO DMV:	**PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA E SEÇÕES SOLICITADAS.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação de implantação da linha CASCAVEL/PR – FLORIANÓPOLIS/SC e respectivas seções, apresentada pela empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 76.299.270/0001-07.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.042465/2018-11, em 10/01/2018 (fls. 02 a 08), bem como do documento recebido sob protocolo nº 50500.051927/2018-82 (fls. 09 a 11), a empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha CASCAVEL/PR – FLORIANÓPOLIS/SC e respectivas seções, conforme relacionado a seguir:

a. De: Cascavel (PR) para Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC) e Florianópolis (SC);

b. De: Guarapuava (PR) para Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC).

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 02/02/2018 (fls. 14 e 15), no seguinte sentido:

AL

"5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 083, atendendo ao disposto no art. 14.

6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

7. Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".

9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".

10. Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".

11. Considerando o disposto, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha CASCAVEL (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) e suas seções.

III – CONCLUSÃO

11. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) Delibere pela alteração da LOP da empresa para inclusão da linha CASCAVEL (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) com as seções listadas abaixo nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

AL

- De: Cascavel (PR) para Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC) e Florianópolis (SC);

- De: Guarapuava (PR) para Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC).

III. JUSTIFICATIVA

4. Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

5. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização. A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para a Implantação e Supressão de Linha. Com relação especificamente sobre a implantação de Linhas, o referido dispositivo normativo preconiza que:

> *"(...)*
>
> *Seção III*
>
> *Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*
>
> *Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*
>
> *I - identificação da linha em que se pretende implantar;*
>
> *II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*
>
> *III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*
>
> *IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*
>
> *V – impactos na operação de mercados já existentes;*
>
> *Parágrafo único – O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário."*

6. Conforme indica a SUPAS no Relatório à Diretoria já mencionado, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 083, atendendo ao disposto no art. 14 da Resolução ANTT nº 5.285/2017.

7. Ainda de acordo com a SUPAS, todos os dados e informações indicados no Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento, foram devidamente apresentados pela requerente.

8. Considerando disposto no Inciso V do Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, verifica-se que a área técnica se posicionou nos termos reproduzidos acima, asseverando que a requerente cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha CASCAVEL/PR – FLORIANÓPOLIS/SC e suas seções.

IV. DO VOTO

9. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA., para implantação da linha CASVAVEL/PR – FLORIANÓPOLIS/SC e seções, nos termos das Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP nº 083.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 15 de fevereiro de 2018.
Ass.:

Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV

AL